



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2301247 - RS (2023/0029543-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DIFERENCIAL CORRETORA DE TIT E VALORES MOBILIARIOS SA - MASSA
FALIDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956
AGRAVADO : ANTONIO GILBERTO DOS REIS
ADVOGADO : NATALINO VICENTE DE SOUZA - RS055516
INTERES. : NGM CALCULOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO RECEBIDO EM NOME DE OUTREM. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 417/STF. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.
2. Segundo o teor da Súmula n. 417 do STF, pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade.
3. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
5. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2301247 - RS (2023/0029543-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DIFERENCIAL CORRETORA DE TIT E VALORES MOBILIARIOS SA - MASSA
FALIDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956
AGRAVADO : ANTONIO GILBERTO DOS REIS
ADVOGADO : NATALINO VICENTE DE SOUZA - RS055516
INTERES. : NGM CALCULOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO RECEBIDO EM NOME DE OUTREM. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 417/STF. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.

2. Segundo o teor da Súmula n. 417 do STF, pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade.

3. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - MASSA FALIDA contra a decisão de fls. 649/655, que negou provimento a seu agravo em recurso especial, por meio do qual buscava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. BEM FUNGÍVEL. RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO. TÍTULO DE VALORES MOBILIÁRIOS. CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL.

1. NO PRESENTE FEITO SE MOSTRA POSSÍVEL A RESTITUIÇÃO DO MONTANTE DE R\$ 49.396,53 (QUARENTA E NOVE MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) PAGOS PELO AUTOR À CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, ORA FALIDA, E, EM TESE, ARRECADADOS PELA MASSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 85 DA LEI N.º 11.101/05. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 417 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2. NOTE-SE QUE SE TRATA DE PEDIDO RESTITUIÇÃO DE VALOR PECUNIÁRIO, PORTANTO, BEM FUNGÍVEL, DE RASTREIO DIFÍCIL. ASSIM, DADA A FUNGIBILIDADE DOS VALORES, NÃO É POSSÍVEL IDENTIFICAR QUAIS OS VALORES ARRECADADOS PERTENCEM AO AUTOR, RESTANDO APENAS A CERTEZA DE QUE ESTAVAM À DISPOSIÇÃO DA CORRETORA DIFERENCIAL, ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA.

DO PREQUESTIONAMENTO

3. NO CASO EM ANÁLISE NÃO MERECE PROSPERAR O PREQUESTIONAMENTO POSTULADO OBJETIVANDO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO À SUPERIOR INSTÂNCIA, VISTO QUE O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS ARTIGOS DE LEI INVOCADOS PELAS PARTES, BASTANDO QUE AQUELES REFERIDOS NO CORPO DA DECISÃO SEJAM SUFICIENTES PARA A RESOLUÇÃO DO CASO SUBMETIDO À APRECIÇÃO.

DOS HONORÁRIOS RECURSAIS

4. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVERÃO SER MAJORADOS QUANDO A PARTE RECORRENTE NÃO LOGRAR ÊXITO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, INDEPENDENTE DE PEDIDO A ESSE RESPEITO, DEVIDO AO TRABALHO ADICIONAL NESTA INSTÂNCIA, DE ACORDO COM OS LIMITES FIXADOS EM LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 85 E SEUS PARÁGRAFOS DO CPC.

NEGADO PROVIMENTO AO APELO.

Alega a agravante que os fundamentos adotados na decisão agravada não se amoldam ao seu dispositivo, merecendo reforma, a fim de se dar provimento ao seu recurso especial.

Insiste ter havido negativa de prestação jurisdicional no acórdão do TJRS, por ter ele deixado de analisar questões imprescindíveis ao deslinde do feito.

Sustenta a ausência de aplicação do óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça para o conhecimento do recurso especial, porque a controvérsia é única e exclusivamente de direito.

Aduz ter demonstrado de maneira efetiva a similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma.

Impugnação não apresentada (fl. 672).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Cuida-se, neste caso, de pedido de restituição movido por Antônio Gilberto dos Reis contra Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., ora agravante, na qual sustentou que o valor de R\$ 49.496,53, de sua titularidade e repassado à corretora para realização de investimento, estava na posse da empresa na data de sua quebra, sendo devida sua restituição.

O TJRS manteve sentença de procedência do pedido, sob os seguintes fundamentos:

No caso em análise, a parte ré recorre alegando ser indevida a restituição dos valores pretendidos pelo autor, visto que o crédito referente ao saldo da conta cliente de titularidade deste último encontra-se devidamente habilitado na categoria dos quirografários no processo de falência da demandada.

No entanto, verifica-se que no presente feito é possível a restituição do montante de R\$ 49.396,53 (quarenta e nove mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos) repassados pelo autor à corretora de valores mobiliários, ora falida, e, em tese, arrecadados pela Massa, conforme autoriza o art. 85 da Lei n.º 11.101/05, a seguir transcrito:

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Ainda, destaque-se que no caso dos autos deve se atentar ao disposto na Súmula n.º 417 do Supremo Tribunal Federal, que assim estabelece:

Súmula 417 – Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade.

Note-se que se trata de pedido restituição de valor pecuniário, portanto, bem fungível, de rastreamento difícil. Assim, dada a fungibilidade dos valores, não é possível identificar quais os valores arrecadados pertencem ao autor, restando apenas a certeza de que estavam à disposição da corretora Diferencial, antes da decretação da quebra.

No presente feito se trata de título de valores mobiliários, cujo contrato garante fiduciariamente o investimento feito, de sorte que sobre esta parcela há o direito de restituição denominada de imprópria, a qual se dará em pecúnia, na forma do art. 8º da Lei n. 10.214/01. Note-se que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, os títulos de crédito com garantia fiduciária se tratam de extraconcursais e como tal são passíveis de ação de restituição, pois a propriedade daqueles pertence ao detentor do crédito investido na Corretora de Valores, tendo esta apenas a posse precária dos valores que lhe foram confiados, recebendo apenas a comissão devida pela gestão do referido ativo financeiro.

Ressalte-se, ainda, que havendo diversos credores com direito a restituição, estes estarão sujeitos a concurso para percepção de seus créditos, quando encerrada a fase de liquidação do ativo para pagamento do passivo existente.

Dessa forma, deve ser negado provimento ao apelo, mantendo-se a sentença atacada.

Conforme assinalado na decisão agravada, não se verifica deficiência na prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, uma vez que todas as questões relevantes para o deslinde do feito foram apreciadas de maneira fundamentada no acórdão recorrido, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022).

Ademais, a conclusão a que chegou o Tribunal local, quanto à necessidade de restituição de bem alheio sob posse de empresa falida, está em consonância com a Súmula 417 do Supremo Tribunal Federal ("Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade"), bem como a jurisprudência deste STJ, a incidir o óbice da Súmula 83/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. VALORES INDEVIDAMENTE INCORPORADOS PELA RECORRENTE ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. POSSIBILIDADE. PEDIDO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 417/STF E 7 E 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Com relação ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, esta Corte possui entendimento no sentido de que "é admitida a incursão no mérito do recurso especial pelo Tribunal a quo para a verificação da admissibilidade do apelo nobre" (Terceira Turma, AgRg no Ag 1.034.534/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe de 3.2.2009).

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. "Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a

disponibilidade" (Súmula 417/STF).

5. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

6. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(Quarta Turma, AgInt no AREsp 1.343.821/RS, de minha relatoria, unânime, DJe de 25.8.2021)

DIREITO COMERCIAL. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO. ALIENAÇÃO DE MERCADORIAS RECEBIDAS EM CONSIGNAÇÃO ANTES DA QUEBRA. CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA PELA FALIDA DO VALOR EQUIVALENTE ÀS MERCADORIAS. DEVER DA MASSA RESTITUIR OU AS MERCADORIAS OU O EQUIVALENTE EM DINHEIRO. SÚMULA 417 DO STF.

- O que caracteriza o contrato de venda em consignação, também denominado pela doutrina e pelo atual Código Civil (arts. 534 a 537) de contrato estimatório, é que (i) a propriedade da coisa entregue para venda não é transferida ao consignatário e que, após recebida a coisa, o consignatário assume uma obrigação alternativa de restituir a coisa ou pagar o preço dela ao consignante.

- Os riscos são do consignatário, que suporta a perda ou deterioração da coisa, não se exonerando da obrigação de pagar o preço, ainda que a restituição se impossibilite sem culpa sua. - Se o consignatário vendeu as mercadorias entregues antes da decretação da sua falência e recebeu o dinheiro da venda, inclusive contabilizando-o indevidamente, deve devolver o valor devidamente corrigido ao consignante. Incidência da Súmula n.º 417 do STF.

- A arrecadação da coisa não é fator de obstaculização do pedido de restituição em dinheiro quando a alienação da mercadoria é feita pelo comerciante anteriormente à decretação da sua quebra.

Recurso especial ao qual se nega provimento.

(Terceira Turma, REsp 710.658/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 26.9.2005)

CIVIL - FALÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SUMULA N. 417, DO STF.

I - São restituíveis as contribuições previdenciárias efetivamente descontadas dos salários dos empregados e não recolhidas aos cofres da Previdência Social, pela massa falida, como bem de terceiros.

II - Incidência do enunciado da Súmula n. 417, do STF, à hipótese, mesmo em face da legislação previdenciária em vigor.

III- Recurso especial conhecido e provido.

(Terceira Turma, REsp 2.135/RJ, relator Ministro Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 6.8.1990)

Registro que, nas razões do agravo interno, não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.

Para além disso, anoto que, no caso, o acórdão recorrido apontou

expressamente que a massa falida detinha, no momento de sua quebra, a posse precária do montante pertencente ao autor/agravado que a ela foi confiado para realização de investimento.

A revisão dessa premissa demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Confira-se julgado desta Turma adotando essa mesma linha decisória:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA. ARTS. 76 DO DL 7.661/45 E 1.046 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As questões amparadas nas razões do apelo nobre não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Eventual verificação acerca de o objeto da ação de restituição ter estado ou não em poder da agravante à época do procedimento falimentar a que se refere - de modo que assim não seria possível a satisfação do pedido do autor - demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Quarta Turma, AgRg no AREsp 41.907/GO, relator Ministro Raul Araújo, unânime, DJe de 12.9.2013)

Os empecilhos acima, evidentemente, são extensivos ao exame da alegada divergência jurisprudencial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.301.247 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0029543-7

Número de Origem:

00111402478896 111402478896 50353937220198210001

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIFERENCIAL CORRETORA DE TIT E VALORES MOBILIARIOS SA -
MASSA FALIDA

ADVOGADOS: VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956

AGRAVADO : ANTONIO GILBERTO DOS REIS

ADVOGADO : NATALINO VICENTE DE SOUZA - RS055516

INTERES. : NGM CALCULOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDITORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIFERENCIAL CORRETORA DE TIT E VALORES MOBILIARIOS SA -
MASSA FALIDA

ADVOGADOS: VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956

AGRAVADO : ANTONIO GILBERTO DOS REIS

ADVOGADO : NATALINO VICENTE DE SOUZA - RS055516

INTERES. : NGM CALCULOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024